



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 01

Apelante: UELINTON ADOLFO DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ARTIGO 33 CAPUT DA LEI 11.343/06
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 CAPUT LEI 11343/06). DENÚNCIA ANÔNIMA QUE DESCREVE O SUSPEITO COMO “*UM ELEMENTO DE COR ESCURA, TRAJANDO ROUPA PRETA*”. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA PAUTADA NA VERSÃO DOS AGENTES DA LEI SEM RESPALDO NOS AUTOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA DO RÉU. CONFISSÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. 2. Pretensão de absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, III ou VII, do CPP) ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, além de isenção do pagamento de despesas processuais.

II. QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

3. Fragilidade do acervo probatório posto que incompatível com a prova acusatória pautada nos testemunhos dos agentes da lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Materialidade comprovada pelos Laudos de Exame Prévio e Definitivo de Material Entorpecente apreendido. 5. Autoria atribuída ao acusado baseada em prova não revestida de certeza irrefutável de modo a definir como acertado o édito condenatório. 6. Busca do suspeito motivada por informação passada aos policiais em patrulhamento do suposto traficante em atividade no local, que seria “*um elemento de cor escura, trajando roupa preta*”. Escassez de características que permitam identificação segura do suspeito. 7. Suspeito que aparece andando normalmente na calçada, usando camiseta preta escrito “CHICAGO” na frente, na cor fúcsia, bem visível, e bermuda azul, indo na direção oposta ao sentido do trânsito e da viatura policial que circulava pela rua. 8. Imagens captadas pelas câmeras corporais que mostram que havia um buraco na calçada e uma sacola verde bem próximo, porém, do lado de fora, não existindo registro de imagem do momento em que teria sido retirada. Local acessível



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 02

a qualquer transeunte. 9. Ausência de registro de pelas câmeras corporais, imagens sem a nitidez necessária ou divergentes dos episódios pontuados como relevantes para a inculpação do acusado. 10. Circunstâncias da prisão em flagrante, provas produzidas no curso da investigação e aquelas colhidas durante a instrução criminal, que não demonstram confiabilidade diante da incerteza que carregam. 11. Incriminação que se restringe aos testemunhos prestados pelos policiais militares, sem respaldo nas demais provas, na medida em que fazem uma afirmação com notoriedade de quem está convicto do que diz para, logo a seguir, contradita-la em razão de dúvida, incerteza ou esquecimento no relato dos fatos em julgamento. 12. Manifesta precariedade da instrução criminal por ser incapaz de reunir provas indubitadas e fidedignas de modo a consolidar a autoria imputada ao acusado na denúncia, trazendo a reboque a reforma da sentença, a teor do que preceitua o princípio do in dubio pro reo. 13. Prequestionamento rechaçado por não evidenciada omissão ou afronta à lei das leis e legislação de hierarquia rasa.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO PROVIDO para absolver o acusado da imputação pela prática do crime de tráfico de drogas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028**, em que figuram como apelante UÉLINTON ADOLFO DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO** ao recurso para absolver o apelante da imputação atribuída na denúncia, com base no artigo 386, VII, do CPP, e expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 03

Apelante: UELINTON ADOLFO DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ARTIGO 33 CAPUT DA LEI 11.343/06
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

UÉLINTON ADOLFO DA SILVA, vulgo “WL” ou “COROA” (**réu preso**)¹, CPF 105.321.117-10, RG 012202795-6 SSP/DETRAN, nascido em 13/07/1983, filho de Valdemir Barreto da Silva e Maria de Lourdes Adolfo, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por que segundo narra a inicial acusatória (id.209893360, fls.36):

“No dia 12 de julho de 2025, por volta de 14h30, em via pública, mais especificamente na Rua Maciel Alves Moreira, próximo à rotatória, Cajueiros, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 150g (cento e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa L**, acondicionados em 35 peças envolvidas por sacolés plásticos transparentes fechados por nós e 32g (trinta e dois gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em **14 pinos** plásticos transparentes, conforme Laudo de Exame de Entorpecente acostado no id. 208332996.

Conforme apurado, policiais militares receberam a informação de que **um indivíduo negro e trajando roupa preta** estaria traficando na calçada da Rua Maciel Alves Moreira, próximo à rotatória, no bairro Cajueiros.

Em posse das características de vestimentas, a guarnição procedeu ao local e observou a movimentação do DENUNCIADO, que estava agachado mexendo no aterramento da calçada.

Ao notar a presença da guarnição, o DENUNCIADO rumou em direção contrária aos agentes, sendo abordado logo em seguida.

Em **revista pessoal, os policiais arrecadaram um aparelho celular e R\$120,00** em espécie com o DENUNCIADO.

¹ Conversão da prisão em flagrante em preventiva (id. 208473464), mantida na sentença condenatória (id.277518769, fls.90).



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 04

Após, foi feita revista no ponto de aterramento elétrico, local em que o DENUNCIADO foi visto inicialmente agachado, sendo encontradas ali 35 peças de maconha e 14 pinos de cocaína.

Após análise laboratorial, conforme o laudo citado alhures, restou comprovada a natureza entorpecente do material apreendido.

Dessa forma, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006.

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 123-007429/2025, de 12/07/2025, destacando-se:

- Auto de Prisão em Flagrante (id. 208332982, fls.01).
- Registro de Ocorrência (id. 208332983).
- Auto de Apreensão (id. 208332986, fls.05).
- Termos de Declaração (ids. 208332984, 208332985 e 208332992, fls.3, 4 e 11)
- Laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente (id. 208332994, fls.15).
- Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente (id. 208332996, fls.13).
- Laudo de Exame de Descrição de Material – Telefone celular (id. 214689062, fls.41).
- AECD positivo para existência de vestígios de lesão à integridade da pessoa (id. 208453781, fls.27).

Audiência de Custódia realizada, oportunidade em que a prisão em flagrante do custodiado foi convertida em preventiva (id. 208473464, fls.28).

A denúncia foi oferecida em 18/07/2025 (id. 209893360, fls.36), e recebida em 09/09/2025 (id. 223603425, fls.60).

FAC (id. 216514472, fls.52), constando seis anotações, com esclarecimentos (id. 216579328, fls.54):



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 05

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP123 - 123ª DP - MACAÉ
Município: Macaé UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial Número: 000000000000081/2006
Início: 10/02/2006
Motivos: ART 121 CAPUT DO CP

4 - Decisão Judicial

Autoridade: JD COMARCA DE MACAÉ / RJ
Comarca: Macaé UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 028.021104-4/2007
Data de Sentença: 14/10/2009 Data do Trânsito em Julgado: Não Consta
Decisão: CONDENADO A PENA DE 14 A DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO EM 14/10/2009, ACORDÃO NEGADO PROFERIDO EM 13/09/2011 PELA CAM CRIM TRANSITADO EM JULGADO EM 18/04/2012

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP156 - 156ª DP - SANTA MARIA MADALENA
Município: Santa Maria Madalena UF: RJ
Tipo: Flagrante Delito Número: 000000000000046/2007
Início: 11/03/2007
Motivos: ART 14 DA LEI 10826/03 , /// RES ON LINE.

4 - Decisão Judicial

Autoridade: JD COMARCA DE STª M. MADALENA/RJ
Comarca: Santa Maria Madalena UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0000071-06.2007.8.19.0049/2007
Data de Sentença: 23/09/2016 Data do Trânsito em Julgado: 07/06/2011
Decisão: O acusado UELINTON ADOLFO DA SILVA , foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10826/03 pelos fatos descritos na denúncia de fls. 2-A/2-B. Denúncia recebida em 21/03/2007. À fl. 150/155, Sentença Condenatória, com substituição da pena de liberdade por pena restritivas de direitos pelo prazo de 2 (dois) anos. À fl. 157, foi expedida a Carta Precatória para cumprimento das condições de suspensão com retorno negativo de endereço. Às fls. 236 a Defesa requereu a Extinção

Certidão comunicando a **disponibilização das imagens das câmeras corporais** dos policiais (id. 227139392, fls.63).

Resposta à acusação (id. 221953155, fls.60), não sendo arguidas preliminares.



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 06

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14/11/2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação PMs Leonardo Clemente Santos e Filipe Silva de Azevedo e uma testemunha de defesa. Em seguida, o acusado foi interrogado (id. 243211896).

Alegações finais do Ministério Público (id. 248012853), pugnou pela condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alegações finais da Defesa (id. 259253701), pleiteou a absolvição do réu com base na fragilidade probatória (art. 386, VII, do CPP). Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06); estabelecido o regime inicial aberto para o cumprimento de eventual pena imposta; conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP); e isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias, por se tratar de pessoa economicamente hipossuficiente.

A sentença foi proferida em 22/04/2026 (id.277518769, fls.90), julgou **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar UÉLINTON ADOLFO DA SILVA, nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, individualizadas as penas na forma abaixo reproduzida:

“(…) Na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade do acusado não extrapola aquela inerente ao tipo penal. O acusado possui maus antecedentes, de acordo com a anotação 01 da FAC acostada aos autos (id.244318003 e esclarecida em id.244318001), os quais noticiam a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância à súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em *bis in idem*. Não há, nos autos, elementos para valorar a personalidade ou conduta social do réu, pelo que as considero neutras. A natureza e a quantidade da droga, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merece valoração negativa. Os motivos e consequências do crime são normais ao tipo. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

Na segunda fase, não incidem atenuantes. Incide, contudo, a agravante tipificada no art. 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, passando a fixá-la em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 07

Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual concretizo a pena em **5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, cada dia-multa à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

Aplicando a regra do art. 387, §2º do CPP, subtraio do total o tempo de 9 meses e 10 dias de prisão provisória, para fins de fixação de regime e apreciando o art. 33, §2º e §3º do CP, fixo como **regime inicial o FECHADO**, tendo em vista o remanescente de pena a ser cumprida, bem como a reincidência do réu em crime doloso.

Considerando o montante da pena aplicada e a reincidência do réu em crime doloso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, tal como preconiza o artigo 44, I e II, do Código Penal, ou a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, na forma do artigo 387, §1º, do CPP, considerando que subsistem os motivos que justificaram a manutenção da custódia provisória, notadamente o risco à ordem pública gerado pela sua conduta acima exposta e pela reincidência do réu em crime doloso, sendo notório o risco de reiteração delitiva. Desta forma, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Não há qualquer modificação favorável na situação do denunciado, ao contrário, possui contra si, já agora, mais uma sentença condenatória. (...) Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, tendo em vista a natureza do delito. (...)”

Interposição pela Defesa e recebimento do recurso (id. 288100404, fls.97).

Razões de apelação (id. 295037906, fls. 100).

Juízo de admissibilidade recursal (id.288209264, fls.99).

Contrarrazões do Ministério Público (id. 295946506, fls.101).

Manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo (pasta 08).



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 08

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Cuida-se de apelação interposta pelo réu UÉLINTON ADOLFO DA SILVA, vulgo “WL” ou “COROA”, condenado nas iras do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena **fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à razão unitária mínima, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa objetiva a absolvição do apelante por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, III ou VII, do CPP). Caso mantida a condenação, requer: a) aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, ou seja, que o tempo de prisão provisória seja computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade; e b) a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias. Formula prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais elencados.

Contrarrazões ministeriais em prestígio do julgado. Formula prequestionamento.

Exposta a demanda, passo à análise dos pontos controvertidos.

Pois bem.

Muito embora a materialidade tenha sido comprovada pelos Laudos de Exame Prévio e Definitivo de Material Entorpecente, verifica-se que não foi produzida prova revestida de certeza irrefutável de modo a definir como acertada a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11343/06).

Nesse sentido, verifica-se que as circunstâncias da prisão em flagrante, as provas produzidas no curso da investigação e aquelas colhidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, convergem no sentido da necessária reforma da sentença de procedência da pretensão punitiva estatal.

A propósito (*transcrição não literal*):



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 09

FILIPPE SILVA DE AZEVEDO, RG 91.679, Policial Militar, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que tinha informação das características do elemento traficando no local, já conhecido como ponto de venda de tráfico de drogas; que chegando ao local se depararam com o elemento agachado batendo as mesmas características; que, quando foram abordar o elemento, ele tomou até uma atitude diferente; que na abordagem, quando foram ver onde ele estava agachado, acharam uma quantidade de drogas; que, se não se engana, foi o declarante que encontrou a droga; que uma fração da guarnição estava contendo ele; quando ele viu o momento que o declarante achou a droga, tentou se evadir; que efetuaram a prisão dele e o conduziram a Delegacia; que foram lá por uma informação, além do patrulhamento que já acontece no local por ser ponto de tráfico de drogas; que foi passava informação das vestimentas dele e características físicas; que ali é ponto de venda de drogas, Cajueiros e logo depois tem a Linha também; que hoje em dia é um dos cânceres de Macaé; que ele estava sozinho no momento na rua, só que a rua é muito movimentada; que no local que ele estava agachado estava sozinho; que era uma calçada; que tinham alguns carros estacionados próximo; que ele estava agachado, quando viu a viatura, levantou e tomou um sentido contrário da viatura; que isso chamou atenção, abordaram e quando foi ver onde estava agachado era um recipiente que era para fazer o aterramento da parte elétrica; que fica na calçada esse recipiente; que é o aterramento da parte elétrica da casa; que eles usam esse recipiente para poder armazenar droga; que todo material estava nesse local em que o viu agachado; que não se recorda se foi encontrado algo em poder dele; que uma fração da guarnição segurou ele que já estava há alguns metros do local e o declarante, que estava na outra fração da guarnição, foi ver o que ele estava fazendo no local em que ele estava; que chegou junto na abordagem e voltou até o local; que não conhecia o réu, mas provavelmente alguém da guarnição o conhecia; que ali era dominado pela facção Amigos dos Amigos - A.D.A.; que o material estava condicionado da forma típica da facção, se não se engana; que ali é um local conhecido por ter muito movimento de tráfico; que não sabe se os moradores são a favor ou se são subordinados a isso, mas geralmente quando fazem uma abordagem num local que é dominado pelo tráfico, sempre vem a galera querer inflamar, ficar em volta, até para tirar o foco do real; que não se recorda se nessa ocasião alguém interveio; que foi bem dinâmico; que foi lá, pegou a droga, ele tentou se evadir da guarnição que estava com ele, quando ele viu que acharam a droga; que ele estava há poucos metros, próximo; que achou e comunicou, acabaram de catar ele,



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 010

jogaram na caçapa e dali foram para Delegacia; que as roupas dele batiam com dos informes, se não se engana; que não é possível traficar ali sem ser associado à facção A.D.A.; que, na esquina, no final da rua onde ele foi encontrado, tem um bar; que é exatamente na rotatória; que no momento não se recorda, mas ali costuma aglomerar a galera, inclusive o tráfico usa isso a favor dele; que o indivíduo não vai ficar traficando num local vazio, porque seria muito óbvio; que ele vai procurar um local mais aglomerado para traficar; que não se recorda se no dia ali estava aglomerado, até porque imbicaram na rua referida; que o bar é numa extremidade, imbicaram na rua que é na outra extremidade; que, quando notou a atitude suspeita, já foram em cima e antes de chegarem ao bar já abordaram ele; que a atitude suspeita são as características das informações que receberam; que foi uma informação que não consegue precisar de onde veio; que não sabe se foram transeuntes; que só cumprem o que é determinado; que veio o comandante e informou.” Nada mais disse.

LEONARDO CLEMENTE DOS SANTOS, RG 71.743 Policial Militar, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que estavam em patrulhamento pelo centro, quando tiveram a informação de que **um elemento estava de blusa preta e bermuda preta** traficando ali na área do Cajueiro; que foram imediatamente com a viatura; que quando passaram pela rua **viram esse elemento de camisa preta e bermuda preta abaixado**, só que não poderiam entrar na rua que era contramão; que deram a volta, nisso ele viu que a viatura estava chegando próximo dele e veio ao encontro da viatura; que tinha a informação que ele estava abaixado pegando a droga num aterramento; que abordaram o elemento e ele ficou nervoso; que quando o colega foi na caixa de aterramento próximo onde ele estava, achou uma certa quantidade de droga; que quando o abordaram, ele estava com dinheiro no bolso, celular; que quando o colega achou a droga ele tentou fugir da guarnição, aí o algemaram e o conduziram a Delegacia; que já o conhecia há anos pelo envolvimento com tráfico; que já tinha o abordado anteriormente na favela da Linha; que fica próximo ao local; que ele estava manuseando a droga no chão, tipo pegando; que ele saiu desse local; que o entorpecente foi encontrado nesse local, dentro de uma caixa de aterramento; que ele falou que não poderiam fazer isso, que o material não era dele; que disse para o réu que, se ele estava abaixado ali, viu a viatura, ainda depois que o tentou fugir da guarnição; que ele tentou se bater e sair correndo, mas seguraram antes; que ali é conhecido ponto de venda de drogas, dominado pela facção Amigos dos Amigos - ADA; que o material entorpecente estava



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 011

acondicionado da forma típica da ADA; que não tem como comercializar ali sem ser vinculado a ADA; que quem o abordou foi o declarante e o Tenente Sá, e o F. Silva foi em direção ao aterramento onde estavam as drogas; que quando passaram com a viatura ele estava agachado perto do aterramento; que, quando deram a volta, ele veio em direção à viatura, distância de 5 a 10 metros; que a revista foi feita pelo declarante; que com ele tinha a quantia de R\$ 120,00 se não se engana e a droga estava lá nesse aterramento; que próximo tem um bar na esquina, mas era uma distância de 25 a 30 metros.” Nada mais disse.

ESTEVÃO EMANUEL PORTO, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que, nesse dia, estava com UÉLINTON no local, um lugar chamado bar do Ivone, uma venda na verdade; que tinha entre 4 e 5 pessoas; que não se recorda o tempo exato, mas acha que entre 40 min a 1 hora ele estava lá; que quando os policiais chegaram ele estava na frente do bar junto do pessoal; que a viatura veio, parou, desceram os policiais; que um policial abordou UÉLINTON e os outros policiais começaram a averiguar, procurar ao redor do bar; que o bar tem duas ruas laterais; que dividiram, foram dois para cada rua; que logo antes de os policiais chegarem, UÉLINTON estava no bar; que não viu nenhuma comercialização de drogas; que UÉLINTON estava na frente do bar; que o declarante estava bebendo, conversando com outras pessoas; que tinham alguns conhecidos também; que tinham pessoas passando, porém ele levantou; que conversando, levanta, vai ao banheiro, volta, vai pegar uma cerveja; que ele estava sozinho na frente do bar; que não viu o momento que os policiais encontraram material entorpecente; que não sabe se UÉLINTON tem envolvimento com tráfico; que o policial se aproximou e abordou ele; que nessa hora ele estava mexendo no celular na frente do bar; que não viu o momento que o material entorpecente foi encontrado; que é amigo dele há um ano e meio, mas não sabe com o que UÉLINTON trabalha.” Nada mais disse.

Lado outro, ao ser interrogado em Juízo, o acusado negou a prática criminosa, in verbis:

UÉLINTON ADOLFO DA SILVA, acusado, às perguntas formuladas, respondeu: “que aconteceu como ESTEVÃO falou; que foi um dia antes do seu aniversário que é dia 13/07; que foi preso no dia 12/07; que estava ali em rotina normal; que mora na rua Teixeira de Gouveia; que essa rua é transversal a sua casa; que sábado e domingo pára para sentar,



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 012

conversar; que, quando a viatura chegou, o abordou, fez a averiguação ao seu redor, já vindo com essa droga, falou que estava traficando ali, colocou na viatura e foi para Delegacia; que o PM LEANDRO não estava no local; que os policiais pararam na padaria para pegá-lo e o levaram para a Delegacia; que não sabe se ele tem algum motivo para prejudicá-lo; que tem uma condenação de 2005, no art. 121; que pegou 14 anos, cumpriu 9 anos, estava assinando sua condicional; que estava há dois anos assinando na rua, trabalhando; que nunca foi do tráfico, só teve essa passagem; que não deu para ver o momento em que os policiais encontraram as drogas, pois estava longe; que em momento nenhum estava agachado; que estava em pé; que se pegarem as imagens da corporal deles, vão ver na hora da abordagem estava em pé em frente a esse bar; que não estava agachado, nem andando; que não conhecia nenhum dos policiais.” Nada mais disse.

Com efeito, a prova dos autos se restringe tão somente aos testemunhos prestados pelos policiais militares, que indicam uma suposta confissão informal de UÉLINTON quanto à venda das drogas, em uma versão pouco crível de que ele era responsável pela venda das drogas encontradas, baseando-se no fato de suposta denúncia anônima cuja descrição peca pela escassez de características que permitam identificação segura do suspeito.

Nesse sentido:

TERMO DE DECLARAÇÃO

(...)



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 013

Inquirido, DISSE:

Que é policial Militar lotado no 32º BPM; Que no dia 12/07/2025, por volta das 14:30hs , recebeu informações dando conta de que elemento de cor escura, trajando roupa preta estaria traficando na calçada da Rua Maciel Alves Moreira, Cajueiros, Próximo a rotatória ; Que o local já é conhecido como ponto de venda de drogas da facção criminosa ADA(Amigo dos amigos); Que guarnição organizou o patrulhamento ;Que ao adentrar na rua supra citada, foi observado o elemento com as mesmas características da denuncia ; Que esse nacional estava agachado mexendo no aterramento da calçada, e ao notar a presença da viatura andou em direção contrária , sendo abordado 4 metros a frente; Que o nacional fora identificado como UELINTON ADOLFO DA SILVA, vulgo "COROA" já conhecido pelas guarnições por atuar na área como um dos chefes do trafico; Que o UELITON também é conhecido como WL; Que em revista pessoal ao UELINTON , fora encontrado um celular e a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) em espécie; Que porém, ao realizar buscas no local aonde ele estava agachado e manipulando(mexendo), foi encontrado dentro de um ponto de aterramento elétrico, na calçada, farta quantidade de material entorpecente, melhor dizendo, maconha e cocaína; Que ao notar que um componente da guarnição achou o material,o "COROA/ WL" tentou fugir da abordagem, sendo algemado após a resistência; Que ele chegou a empurrar alguns policiais, tentando se desvencilhar, para fugir ; Que o nacional fora conduzido até a 123 DP para apresentação dos fatos a autoridade policial. E nada mais disse

Inicialmente, impõe-se pontuar que a descrição passada aos policiais em patrulhamento do suposto traficante em atividade na rua Maciel Alves Moreira, Cajueiros, seria “**um elemento de cor escura, trajando roupa preta**”. Pouco esclarecedor, diga-se de passagem.

Além disso, de acordo com a narrativa da denúncia:

“(...) Em posse das características de vestimentas, a guarnição procedeu ao local e observou a movimentação do DENUNCIADO, que estava agachado mexendo no aterramento da calçada.

Ao notar a presença da guarnição, o DENUNCIADO rumou em direção contrária aos agentes, sendo abordado logo em seguida.

Em revista pessoal, os policiais arrecadaram um aparelho celular e R\$120,00 em espécie com o DENUNCIADO.

Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 014

Após, foi feita revista no ponto de aterramento elétrico, local em que o DENUNCIADO foi visto inicialmente agachado, sendo encontradas ali 35 peças de maconha e 14 pinos de cocaína. (...)”

As imagens captadas mostram que havia um buraco na calçada (imagem 1) e uma sacola verde bem próximo (imagem 2), porém, do lado de fora, não existindo registro de imagem do momento em que teria sido retirada.



Desse mesmo local, foi retirado um saco branco com alguma coisa dentro (imagem 4), não sendo possível identificar o que seria.

Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 015



Além disso, o suspeito que seria “**um elemento de cor escura, trajando roupa preta**”, aparece andando normalmente na calçada, usando camiseta preta escrito “CHICAGO” na frente, na cor fúcsia, bem visível, e bermuda azul, indo na direção oposta ao sentido do trânsito e da viatura policial que circulava pela rua (imagem 6).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 016



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 017



Outrossim, como dito acima, não há nenhum registro do suspeito “**agachado mexendo no aterramento da calçada**” e, ainda, é possível ouvir na gravação um dos policiais dizer de dentro da viatura “**é ele mesmo, está lá no bar**”, como narrado pela testemunha de defesa e pelo próprio acusado.

Além dessa passagem, igualmente não há imagens nítidas e conclusivas de que o acusado tentou fugir da guarnição ao perceber que os policiais haviam apreendidos drogas e a ele seria atribuída a posse do material, dimanando desse contexto fático reação de insurgência, de forma contida, ao saber que seria algemado e conduzido à Delegacia.

Nesse diapasão, as imagens captadas pelas câmeras corporais, demonstram que a prisão em flagrante ocorreu em local próximo às drogas, no entanto, sem haver comprovação do nexos de causalidade entre as drogas apreendidas, o acusado e a descrição informada sobre o suspeito.



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 018

Na ausência de provas que corroborem os depoimentos dos policiais militares, os quais sequer foram consistentes, na medida em que fazem uma afirmação com notoriedade de quem está convicto do que diz para, logo a seguir pronunciar em seus depoimentos que *“provavelmente alguém da guarnição o conhecia”*, *“se não me engano”*, *“não consegue precisar de onde veio”*, *“não me recorde”* e *“provavelmente”*, a absolvição é medida necessária.

Lado outro, na revista pessoal, nada ilícito foi encontrado em poder do acusado, tão somente dinheiro e telefone celular. Com efeito, o local de armazenamento da droga é público, livre e de fácil acesso, visto que é aberto, na calçada, ao qual qualquer pessoa tem viabilidade de mexer e poderia ter ocultado as drogas. Assim, não há como afirmar categoricamente que o acusado era o proprietário da droga apreendida.

Nesse cotejo, forçoso concluir pela prova coligida aos autos que é desconhecido o “dono” do material ilícito encontrado pelos policiais que poderia pertencer a qualquer pessoa, não havendo prova suficiente de que pertencia ao réu e, menos ainda, que estava sob sua guarda e posse.

Noutro giro, deve levar-se em conta o fato de que o acusado estar em local de ponto de drogas não caracteriza o seu envolvimento seu com a traficância local, tampouco integrar facção criminosa, considerando se tratar de área dominada pelo poder paralelo exercido pela ADA.

Da análise dos autos desponta a precariedade da instrução criminal por ser incapaz de reunir provas indubitadas e fidedignas de modo a consolidar a autoria imputada ao acusado na denúncia. Diante disso e da incerteza que brota a respeito da imputação que recai sobre o acusado a sentença deve ser reformada, a teor do que preceitua o princípio do in dubio pro reo.

Prequestionamento rechaçado por não evidenciada omissão ou afronta à lei das leis e legislação de hierarquia rasa.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo para absolver o apelante da imputação a ele atribuída na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determinando-se a imediata **expedição de alvará de soltura em favor do apelante**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Apelação nº 0808398-37.2025.8.19.0028 **PJe**
MACAE 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 019

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

